Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.008397/2008-71

Processo nº	19515.008397/2008-71
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.981 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de agosto de 2020
Recorrente	ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/05/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS. ARRECADAÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Debcad 37205212-6, lavrado contra a empresa em epígrafe, no período de 02/2003 a 05/2007, referente a contribuição dos segurados, retidas e não repassadas pela empresa à Previdência Social na época própria, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e a contribuintes individuais - sócios, apurada com base em folhas de pagamento e contabilidade, conforme Relatório Fiscal, fls. 26/34.

Consta ainda do Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Em impugnação de fls. 42/43 a empresa alega que houve o repasse das verbas indicadas. Requer seja possível retificar as declarações emitidas para propiciar uma apuração justa dos valores de fato devidos.

Foi proferido o Acórdão 16-23.651 - 12ª Turma da DRJ/SP1, fls. 919/928, assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006
>
> Ementa:
>
> INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A SEGURADOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: Nos termos do art. 22, incisos I, II, III e § 1° da Lei n° 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, incide contribuição social sobre o valor pago aos segurados empregados e contribuintes individuais por serviços prestados no decorrer do mês.
>
> A teor do art. 4o da Lei n° 10.666/03 a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.
>
> CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em Lei, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.
>
> PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.
>
> PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 29/11/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 932), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/10, fls. 934/937, que contém, em síntese:

Cita liminares concedidas suspendendo a exigibilidade de contribuições para o Sebrae, Incra, Sesc e Senac.

Documento nato-digital

Diz que o auto de infração menciona contribuições sobre o auxílio creche, o que não pode prosperar, por ser verba não-remuneratória. Acrescenta que a cobrança de contribuições sobre o auxílio creche é objeto do auto de infração debcad 37205209-6 e havendo manutenção do crédito, haverá duplicidade de lançamentos.

Afirma que sendo nulo o auto de infração, inexistem os crimes em tese praticados, devendo ser excluída a responsabilidade penal.

Pede o arquivamento do auto de infração. Faz pedido genérico de produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Conforme relatório fiscal, verifica-se que, de fato, a fiscalização cita as contribuições incidentes sobre o auxílio creche, mas também afirma que o lançamento se refere a contribuições retidas dos segurados empregados e contribuintes individuais, não repassadas à época própria.

Na impugnação apresentada, o contribuinte demonstra ter entendido se tratar de erro material a referência ao auxílio creche, pois impugna, no item 2, exatamente o objeto da autuação, afirmando que os repasses ocorreram e junta documentos na tentativa de demonstrar sua alegação.

Os documentos apresentados foram apreciados pela DRJ, que consignou no acórdão de impugnação:

> Sendo assim, conforme tabela acima, as competências citadas na defesa (05, 09 e 10/2006 e 02/2007), não fazem parte do presente Auto de Infração. Vejamos:
>
> As competências 05, 09 e 10/2006, relativamente à contribuição retida dos sócios, não estão incluídas no Levantamento CI — CONTRIBUIÇÃO RETIDA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, que abrange o período de **04/03; 04106 e 12106.**
>
> A competência 02/2007, relativamente à contribuição retida de segurados empregados, também não faz parte do Levantamento RET — CONTRIBUIÇÃO RETIDA DOS EMPREGADOS, que abrange as competências: 02103 **a 13/03; 01/04 a** 13104, 01105 **a 11105 e 13105, 04106, 12106 e 13106.**
>
> Sendo assim, estão prejudicados os argumentos e documentos apresentados pela Impugnante, não podendo prosperar a alegação de que houve repasse regular das verbas indicadas, bem como seu pedido de nulidade do Auto de Infração para que a mesma possa retificar as declarações transmitidas. Aliás, nem existe previsão legal para que isto ocorra.
>
> Dessa forma, agiu corretamente a fiscalização ao lavrar o presente Auto de Infração não havendo que se falar em qualquer nulidade nos presentes autos. A Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir o levantamento, devendo ser mantida a exigência como formalizada pela fiscalização.

Documento nato-digital

Portanto, não há lançamento em duplicidade, conforme alegado somente no recurso, o que caracteriza preclusão.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

De qualquer forma, como bem entendeu o recorrente e restou esclarecido acima, o lançamento se refere a contribuições retidas e não recolhidas à época própria, não havendo relação com o lançamento efetuado no debcad 37205209-6.

A preclusão também se verifica no argumento sobre liminares relativas a contribuições para Outras Entidades e Fundos - Terceiros.

De qualquer forma, como o lançamento é de contribuições previdenciárias de segurados empregados e contribuintes individuais arrecadas e não recolhidas à época própria, tais alegações relativas a contribuições para Terceiros não têm relação com o objeto do presente auto de infração.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições lançadas no presente auto de infração, conforme determina a Lei 8.212/91 e a Lei 10.666/03:

Lei 8.212:

> Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
>
> I - a empresa é obrigada a:
>
> a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei 10.666/03:

> Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Documento nato-digital